



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 895

Conde, 08 de fevereiro de 2013.

Preço: R\$ 0,50

CRIADO PELA LEI 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE CIVIL

Lei nº 735/2013

Em, 05 de fevereiro de 2013.

Autoriza o Poder Executivo a firmar instrumento de parcelamento especial de débito previdenciário, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Conde e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As contribuições previdenciárias patronais devidas, referente a Lei 712/2012, no período de janeiro 2009 a outubro 2009, e não recolhidas ao Instituto de Previdência Municipal de Conde - IPM, pela Prefeitura Municipal de Conde - PB, apuradas ou não em Auditoria Fiscal, após consolidadas e confessadas, seguindo os critérios disciplinados pelo art 5º - A da Portaria MPS 402/2008, com nova redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013 e suas alterações, poderão ser objeto de parcelamento especial em até 240 parcelas mensais e sucessivas.

Art. 2º - O valor da dívida original de cada competência mensal será consolidado de acordo com as regras utilizadas para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º - As parcelas mensais serão atualizadas, por ocasião do pagamento, utilizando como índice o INPC, acrescido de juros de 6% ao ano. Quando pagas após o vencimento, os valores serão acrescidos de acordo com as mesmas regras e critérios adotados pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º - As parcelas serão amortizadas mensalmente e mediante débito automático, autorizado pelo Poder Executivo, na conta bancária utilizada para o crédito do repasse do terceiro decêndio mensal do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, vencendo excepcionalmente a primeira parcela no último dia útil do mês subsequente ao da publicação dessa Lei.

Art. 5º - O parcelamento especial a que se refere a presente Lei será rescindido na ocorrência de inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados no ano, o que primeiro ocorrer e o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Conde - IPM poderá promover a execução fiscal do saldo remanescente.

DOCUMENTO CONFORME
O ORIGINAL

Prefeitura Municipal de Conde-PB
Severino Gonçalves Chaves Neto
Agente Administrativo-Mat. 1826

1

Art. 6º - Durante o prazo de amortização do acordo de parcelamento especial, o Poder Executivo deverá consignar no orçamento anual a dotação suficiente ao atendimento das prestações mensais de que trata esta Lei.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as necessidades de financiamento decorrentes de eventual desequilíbrio atuarial apontado por profissional credenciado ou quaisquer atos necessários à fiel execução do disposto nesta Lei.

Art. 8º - As contribuições previdenciárias correntes e mensais, a parte patronal e a parte descontada dos servidores, incidentes sobre a remuneração dos servidores vinculados ao regime próprio de previdência social, devidas em favor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Conde - IPM deverão ser pagas com transferência dos recursos financeiros para a conta Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Conde - IPM até o último dia útil do mês subsequente ao da competência devida.

Art. 9º - O Termo de Confissão e Parcelamento Especial da Dívida Previdenciária a ser firmado com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Conde - IPM deve atender aos requisitos e critérios estabelecidos nos atos legais expedidos pelo Ministério da Previdência Social e nas leis federais que regem a matéria.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tatiana Lundgren Corrêa de Oliveira
TATIANA LUNDGREN CORRÊA DE OLIVEIRA

Prefeita Municipal

DOCUMENTO CONFORME
O ORIGINAL

Prefeitura Municipal de Conde-PB
Severino Gonçalves Chaves Neto
Agente Administrativo-Mat. 1826

2

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO ESPECIAL E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.

- TRP 001/2013 -

O Município de **Conde**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rodovia PB 18, km 05, inscrita no CNPJ nº. 08.916.645/0001-80, doravante **DEVENDOR**, representado neste Termo pela sra. **Tatiana Lundgren Correa de Oliveira**, Prefeita Municipal, portadora do CPF nº 263.346.744-04 e o **Instituto de Previdência do Município de Conde - IPM**, situado na rua Ovídio Alves, 277 - CEP: 58322-000, neste ato representado pelo sr. **Josenildo Santiago**, Diretor Presidente, portador do CPF nº 436.830.534-53, Órgão da Administração Municipal, doravante denominado **CREDOR**, art 5º - A da Portaria MPS 402/2008, com nova redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013 e suas alterações, acordam os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

O Instituto de Previdência do Município de Conde - IPM é CREDOR, junto a Município de Conde da quantia de **RS 528.074,39** (quinhentos e vinte e oito mil, setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), correspondente às contribuições previdenciárias correntes devidas e não repassadas ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais, nas épocas próprias, e relativas à **parte de responsabilidade do Ente**, objeto de parcelamento autorizado pela Lei 712/2012, conforme planilha abaixo:

Dispositivo Legal	Lei 712/2012
Modalidade	Ente
Termo	1
Mês da Parcela Inicial	01/2013
Num de Parcelas	60
Parcela Inicial	8.714,10

DOCUMENTO CONFORME
O ORIGINAL

Prefeitura Municipal de Conde - PB
Severino Gonçalves Chaves Neto
Agente Administrativo - Mat. 1826

3

Valor Parcelado	522.845,93
-----------------	------------

Quantidade de Parcelas Pagas	0
Valor Devido da Última Parcela Paga	0,00
Quantidade de Parcelas Restantes	60
Saldo Devedor Original do Parcelamento Especial	522.845,93

% SELIC em 30 de janeiro de 2013	1,00%
Valor Correção SELIC	5.228,46
Saldo Devedor Corrigido	528.074,39
Qtde de Parcelas	240
Valor da Parcela Inicial do Parcelamento Especial	2.200,31

CLÁUSULA SEGUNDA - Da Confissão e do Pagamento

I - Pelo presente instrumento o **Município de Conde** confessa ser devedor do montante citado e se compromete a quitar na forma e condições estabelecidas neste Termo.

II - O Devedor renuncia, expressamente, a qualquer contestação quanto ao valor e a procedência da dívida, assumindo integral a responsabilidade pela exatidão do montante declarado, apurado, consolidado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do **CREDOR** ou dos auditores do Ministério da Previdência Social de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

III - O valor da dívida refere-se ao período de **janeiro a outubro de 2009**.

IV - A dívida original foi atualizada em 31 de janeiro de 2013, com base nos índices e critérios utilizados para o Regime Geral de Previdência Social.

- a) A parte patronal, no valor **RS 528.074,39** (quinhentos e vinte e oito mil, setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), será paga em **240 parcelas mensais e sucessivas**, sendo cada parcela no valor de **RS 2.200,31** (dois mil, duzentos reais e trinta e um centavos).
- b) A parte do servidor foi totalmente repassada ao Instituto.

DOCUMENTO CONFORME
O ORIGINAL

Prefeitura Municipal de Conde - PB
Severino Gonçalves Chaves Neto
Agente Administrativo - Mat. 1826

4

V - A primeira parcela será paga até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação deste Termo e as vincendas até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela.

VI - O Devedor se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após a assinatura deste Termo.

VII - Este Termo de Acordo de Parcelamento Especial é definitivo e irrevogável, ressalvado os privilégios assegurados ao Credor para a cobrança judicial da dívida.

VIII - A eficácia deste Termo de Acordo de Parcelamento Especial ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que este Termo for publicado.

IX - O Devedor se compromete a informar ao Ministério da Previdência Social o pagamento de cada prestação mensal deste Termo e o recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias correntes mensais, incidentes sobre a remuneração dos servidores efetivos e dos proventos dos beneficiários, tanto a parte retida dos servidores efetivos e beneficiários, quanto a parte patronal, em conformidade com as alíquotas previdenciárias legais e as apuradas no Cálculo Atuarial enviado ao Ministério da Previdência Social, definidas em ato legal do Município, através do Demonstrativo Previdenciário; do Demonstrativo das Aplicações dos Investimentos e Recursos; e do Comprovante do Repasse e Recolhimento ao Regime Próprio dos Valores de Contribuições, aporte e parcelamentos.

X - As parcelas mensais serão atualizadas, por ocasião do pagamento, utilizando como índice o INPC, acrescido de juros de 6% ao ano. Quando pagas após o vencimento, os valores serão acrescidos de acordo com as mesmas regras e critérios adotados pelo Regime Geral de Previdência Social.

CLÁUSULA TERCEIRA - Da Consolidação

O Montante da dívida foi consolidado em 31 de janeiro de 2013, após a aplicação dos mesmos índices e critérios utilizados para o Regime Geral de Previdência Social.

CLÁUSULA QUARTA - Da retenção

O devedor autoriza, por meio de verificação formal à agência do Banco do Brasil, que seja efetuado automaticamente, na data estipulada em Lei, o débito na conta bancária utilizada para o crédito do repasse do terceiro acréscimo mensal do Fundo de Participação

DOCUMENTO CONFORME
O ORIGINAL

Prefeitura Municipal de Conde - PB
Severino Gonçalves Chaves Neto
Agente Administrativo - Mat. 1826

5

dos Municípios - FPM, repassando o valor das parcelas mensais ao credor na conta corrente do Instituto de Previdência Municipal de Conde de nº 2578, Agência 1618, do Banco 001.

CLÁUSULA QUINTA - Da Inadimplência

Fica convencionado entre as partes que o não pagamento pelo **DEVENDOR** de qualquer das parcelas no seu vencimento, implicará na incidência de acréscimos aplicados pelos índices e nos moldes definidos para os créditos, da mesma natureza, devidos à Previdência Social do Regime Geral (INSS), aplicados desde a data do vencimento da parcela até a data do pagamento.

CLÁUSULA SEXTA - Da Rescisão:

Constitui-se em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interposição judicial ou extrajudicial: (i) A infração de qualquer das cláusulas deste instrumento; (ii) A falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não; (iii) A falta de recolhimento de quaisquer contribuições correntes mensais, incidente sobre a remuneração dos servidores efetivos e/ou dos proventos dos beneficiários.

A rescisão deste acordo implicará na consolidação do saldo devedor, nos moldes previstos para a consolidação do montante devido, sujeitando-se o **DEVENDOR** à sua cobrança judicial, acrescido dos juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da última parcela paga, até a da inscrição da dívida e honorários advocatícios.

CLÁUSULA SÉTIMA: Da Definitividade

A assinatura do presente Termo pelo **DEVENDOR** importa em confissão definitiva e irrevogável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos art. 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA OITAVA: Da Publicidade

O presente Termo de Acordo de Parcelamento Especial e Confissão de Débitos Previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação, que será feita por extrato no meio oficial de divulgação dos atos do Município.

DOCUMENTO CONFORME
O ORIGINAL

Prefeitura Municipal de Conde - PB
Severino Gonçalves Chaves Neto
Agente Administrativo - Mat. 1826

6

CLÁUSULA NONA: Do Foro

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente Termo, as partes de comum acordo recorrerão ao Ministério da Previdência Social, a quem compete regulamentar e orientar a matéria, ficando eleito o foro da Comarca do Município do Conde, do Estado da Paraíba para fins de direito.

Este instrumento é firmado em duas vias de igual teor e forma, diante de duas testemunhas.

Conde – PB, 05 de fevereiro de 2013.

Tatiana Lundgren Corrêa de Oliveira
TATIANA LUNDGREN CORRÊA DE OLIVEIRA

Prefeita

Josenildo Santiago
JOSENILDO SANTIAGO
Diretor Presidente do IPM

Testemunhas:

João Batista Santos Leal
CPF: 250.786.074-04

Suzana Maria Lima Barroso
CPF: 761.386.352-04

Prefeitura Municipal de Conde - PB
Severino Gonçalves Chaves Neto
Agente Administrativo - Mat. 1826

DOCUMENTO CONFORME
O ORIGINAL

7

Lei nº 736/2013

Em, 05 de fevereiro de 2013.

Autoriza o Poder Executivo a firmar instrumento de parcelamento especial de débito previdenciário, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Conde e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As contribuições previdenciárias patronais devidas, referente a Lei 713/2012, no período de maio 2010 a outubro 2010, e não recolhidas ao Instituto de Previdência Municipal de Conde - IPM, pela Prefeitura Municipal de Conde - PB, apuradas ou não em Auditoria Fiscal, após consolidadas e confessadas, seguindo os critérios disciplinados pelo art 5º - A da Portaria MPS 402/2008, com nova redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013 e suas alterações, poderão ser objeto de parcelamento especial em até 240 parcelas mensais e sucessivas.

Art. 2º - O valor da dívida original de cada competência mensal será consolidado de acordo com as regras utilizadas para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º - As parcelas mensais serão atualizadas, por ocasião do pagamento, utilizando como índice o INPC, acrescido de juros de 6% ao ano. Quando pagas após o vencimento, os valores serão acrescidos de acordo com as mesmas regras e critérios adotados pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º - As parcelas serão amortizadas mensalmente e mediante débito automático, autorizado pelo Poder Executivo, na conta bancária utilizada para o crédito do repasse do terceiro decêndio mensal do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, vencendo excepcionalmente a primeira parcela no último dia útil do mês subsequente ao da publicação dessa Lei.

Art. 5º - O parcelamento especial a que se refere a presente Lei será rescindido na ocorrência de inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados no ano, o que primeiro ocorrer e o Instituto de Previdência dos Servidores

Prefeitura Municipal de Conde - PB
Severino Gonçalves Chaves Neto
Agente Administrativo - Mat. 1826

1

DOCUMENTO CONFORME
O ORIGINAL

do Município de Conde - IPM poderá promover a execução fiscal do saldo remanescente.

Art. 6º - Durante o prazo de amortização do acordo de parcelamento especial, o Poder Executivo deverá consignar no orçamento anual a dotação suficiente ao atendimento das prestações mensais de que trata esta Lei.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as necessidades de financiamento decorrentes de eventual desequilíbrio atuarial apontado por profissional credenciado ou quaisquer atos necessários à fiel execução do disposto nesta Lei.

Art. 8º - As contribuições previdenciárias correntes e mensais, a parte patronal e a parte descontada dos servidores, incidentes sobre a remuneração dos servidores vinculados ao regime próprio de previdência social, devidas em favor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Conde - IPM deverão ser pagas com transferência dos recursos financeiros para a conta Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Conde - IPM até o último dia do mês subsequente ao da competência devida.

Art. 9º - O Termo de Confissão e Parcelamento Especial da Dívida Previdenciária a ser firmado com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Conde - IPM deve atender aos requisitos e critérios estabelecidos nos atos legais expedidos pelo Ministério da Previdência Social e nas leis federais que regem a matéria.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tatiana Lundgren Corrêa de Oliveira
TATIANA LUNDGREN CORRÊA DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Conde - PB
Severino Gonçalves Chaves Neto
Agente Administrativo - Mat. 1826

DOCUMENTO CONFORME
O ORIGINAL

2

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO ESPECIAL E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.

- TRP 002/2013 -

O Município de Conde, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rodovia PB 18, km 05, inscrita no CNPJ nº. 08.916.645/0001-80, doravante **DEVEDOR**, representado neste Termo pela sra. **Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, Prefeita Municipal**, portadora do CPF nº 263.346.744-04 e o **Instituto de Previdência do Município de Conde - IPM**, situado na rua Ovídio Alves, 277 - CEP: 58322-000, neste município, neste ato representado pelo sr. **Josenildo Santiago**, Diretor Presidente, portador do CPF nº 436.830.534-53, Órgão da Administração Municipal, doravante denominado **CREDOR**, art 5º - A da Portaria MPS 402/2008, com nova redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013 e suas alterações, acordam os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

O Instituto de Previdência do Município de Conde - IPM é CREDOR, junto a Município de Conde da quantia de **R\$ 316.797,39 (trezentos e dezesseis mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos)**, correspondente às contribuições previdenciárias correntes devidas e não repassadas ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais, nas épocas próprias, e relativas à parte de responsabilidade do Ente, objeto de parcelamento autorizado pela Lei 713/2012, conforme planilha abaixo:

Dispositivo Legal	Lei 713/2012
Modalidade	Ente
Termo	1
Mês da Parcela Inicial	01/2013
Número de Parcelas	60
Parcela Inicial	5.227,60
Valor Parcelado	313.660,78

Prefeitura Municipal de Conde - PB
Severino Gonçalves Chaves Neto
Agente Administrativo - Mat. 1826

DOCUMENTO CONFORME
O ORIGINAL

Quantidade de Parcelas Pagas	0
Valor Devido da Última Parcela Paga	0,00
Quantidade de Parcelas Restantes	60
Saldo Devedor Original do Parcelamento Especial	313.660,78
% SELIC de 31 de janeiro de 2013	1,00%
Valor Correção SELIC	3.136,61
Saldo Devedor Corrigido	316.797,39
Qtde de Parcelas	240
Valor da Parcela Inicial do Parcelamento Especial	1.319,99

CLÁUSULA SEGUNDA – Da Confissão e do Pagamento

I - Pelo presente instrumento o Município de Conde confessa ser devedor do montante citado e se compromete a quitar na forma e condições estabelecidas neste Termo.

II - O Devedor renuncia, expressamente, a qualquer contestação quanto ao valor e a procedência da dívida, assumindo integral a responsabilidade pela exatidão do montante declarado, apurado, consolidado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR ou dos auditores do Ministério da Previdência Social de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

III - O valor da dívida refere-se ao período de maio a outubro de 2010.

IV - A dívida original foi atualizada em 31 de janeiro de 2013, com base nos índices e critérios utilizados para o Regime Geral de Previdência Social.

a) A parte patronal, no valor de **RS 316.797,39 (trezentos e dezesseis mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos)**, será paga em **240 parcelas mensais e sucessivas**, sendo cada parcela no valor de **RS 1.319,99 (mil, trezentos e dezenove reais e noventa e nove centavos)**.

Prefeitura Municipal de Conde-PR
Severino Gonçalves Chaves Neto
Agente Administrativo-Mat. 1826

DOCUMENTO CONFORME
O ORIGINAL

b) A parte do servidor foi integralmente repassada ao Instituto. .

V - A primeira parcela será paga até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação deste Termo e as vincendas até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela.

VI - O Devedor se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após a assinatura deste Termo.

VII - Este Termo de Acordo de Parcelamento Especial é definitivo e irrevogável, ressalvado os privilégios assegurados ao Credor para a cobrança judicial da dívida.

VIII - A eficácia deste Termo de Acordo de Parcelamento Especial ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que este Termo for publicado.

IX - O Devedor se compromete a informar ao Ministério da Previdência Social o pagamento de cada prestação mensal deste Termo e o recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias correntes mensais, incidentes sobre a remuneração dos servidores efetivos e dos proventos dos beneficiários, tanto a parte retida dos servidores efetivos e beneficiários, quanto a parte patronal, em conformidade com as alíquotas previdenciárias legais e as apuradas no Cálculo Atuarial enviado ao Ministério da Previdência Social, definidas em ato legal do Município, através do Demonstrativo Previdenciário; do Demonstrativo das Aplicações dos Investimentos e Recursos; e do Comprovante do Repasse e Recolhimento ao Regime Próprio dos Valores de Contribuições, aporte e parcelamentos

X - As parcelas mensais serão atualizadas, por ocasião do pagamento, utilizando como índice o INPC, acrescido de juros de 6% ao ano. Quando pagas após o vencimento, os valores serão acrescidos de acordo com as mesmas regras e critérios adotados pelo Regime Geral de Previdência Social.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Consolidação

O Montante da dívida foi consolidado em 31 de janeiro de 2013, após a aplicação dos mesmos índices e critérios utilizados para o Regime Geral de Previdência Social.

CLÁUSULA QUARTA – Da retenção

O devedor autoriza, por meio de verificação formal à agência do Banco do Brasil, que seja efetuado automaticamente, na data estipulada em Lei, o débito na conta bancária

Prefeitura Municipal de Conde-PR
Severino Gonçalves Chaves Neto
Agente Administrativo-Mat. 1826

DOCUMENTO CONFORME
O ORIGINAL

utilizada para o crédito do repasse do terceiro decêndio mensal do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, repassando o valor das parcelas mensais ao credor na conta corrente do Instituto de Previdência Municipal de Conde de nº 2578, Agência 1618, do Banco 001.

CLÁUSULA QUINTA - Da Inadimplência

Fica convenionado entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR de qualquer das parcelas no seu vencimento, implicará na incidência de acréscimos aplicados pelos índices e nos moldes definidos para os créditos, da mesma natureza, devidos à Previdência Social do Regime Geral (INSS), aplicados desde a data do vencimento da parcela até a data do pagamento.

CLÁUSULA SEXTA – Da Rescisão:

Constitui-se em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial: (i) A infração de qualquer das cláusulas deste instrumento; (ii) A falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não; (iii) A falta de recolhimento de quaisquer contribuições correntes mensais, incidente sobre a remuneração dos servidores efetivos e/ou dos proventos dos beneficiários.

A rescisão deste acordo implicará na consolidação do saldo devedor, nos moldes previstos para a consolidação do montante devido, sujeitando-se o DEVEDOR à sua cobrança judicial, acrescido dos juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da última parcela paga, até a da inscrição da dívida e honorários advocatícios.

CLÁUSULA SÉTIMA: Da Definitividade

A assinatura do presente Termo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irrevogável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos art. 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA OITAVA: Da Publicidade

O presente Termo de Acordo de Parcelamento Especial e Confissão de Débitos Previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação, que será feita por extrato no meio oficial de divulgação dos atos do Município.

Prefeitura Municipal de Conde-PR
Severino Gonçalves Chaves Neto
Agente Administrativo-Mat. 1826

DOCUMENTO CONFORME
O ORIGINAL

CLÁUSULA NONA: Do Foro

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente Termo, as partes de comum acordo recorrerão ao Ministério da Previdência Social, a quem compete regulamentar e orientar a matéria, ficando eleito o foro da Comarca do Município de Conde, do Estado da Paraíba para fins de direito.

Este instrumento é firmado em duas vias de igual teor e forma, diante de duas testemunhas.

Conde – PB, 05 de fevereiro de 2013. -

TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA
Prefeita

JOSENILDO SANTIAGO
Diretor Presidente do IPM

Testemunhas:

CPF: 2.50074.05
(986)

CPF: 761.386.152-04

Prefeitura Municipal de Conde-PR
Severino Gonçalves Chaves Neto
Agente Administrativo-Mat. 1826

DOCUMENTO CONFORME
O ORIGINAL

Lei nº 737/2013

Em, 05 de fevereiro de 2013.

Autoriza o Poder Executivo a firmar instrumento de parcelamento especial de débito previdenciário, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Conde e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As contribuições previdenciárias patronais devidas, referente a Lei 714/2012, no período de março 2011 a outubro 2011, e não recolhidas ao Instituto de Previdência Municipal de Conde - IPM, pela Prefeitura Municipal de Conde - PB, apuradas ou não em Auditoria Fiscal, após consolidadas e confessadas, seguindo os critérios disciplinados pelo art 5º - A da Portaria MPS 402/2008, com nova redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013 e suas alterações, poderão ser objeto de parcelamento especial em até 240 parcelas mensais e sucessivas.

Art. 2º - O valor da dívida original de cada competência mensal será consolidado de acordo com as regras utilizadas para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º - As parcelas mensais serão atualizadas, por ocasião do pagamento, utilizando como índice o INPC, acrescido de juros de 6% ao ano. Quando pagas após o vencimento, os valores serão acrescidos de acordo com as mesmas regras e critérios adotados pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º - As parcelas serão amortizadas mensalmente e mediante débito automático, autorizado pelo Poder Executivo, na conta bancária utilizada para o crédito do repasse do terceiro decênio mensal do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, vencendo excepcionalmente a primeira parcela no último dia útil do mês subsequente ao da publicação dessa Lei.

Art. 5º - O parcelamento especial a que se refere a presente Lei será rescindido na ocorrência de inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados no ano, o que primeiro ocorrer e o Instituto de Previdência dos Servidores

Prefeitura Municipal de Conde - PB
Severino Gonçalves Chaves Neto
Agente Administrativo - Mat. 1826

DOCUMENTO CONFORME
O ORIGINAL

do Município de Conde - IPM poderá promover a execução fiscal do saldo remanescente.

Art. 6º - Durante o prazo de amortização do acordo de parcelamento especial, o Poder Executivo deverá consignar no orçamento anual a dotação suficiente ao atendimento das prestações mensais de que trata esta Lei.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as necessidades de financiamento decorrentes de eventual desequilíbrio atuarial apontado por profissional credenciado ou quaisquer atos necessários à fiel execução do disposto nesta Lei.

Art. 8º - As contribuições previdenciárias correntes e mensais, a parte patronal e a parte descontada dos servidores, incidentes sobre a remuneração dos servidores vinculados ao regime próprio de previdência social, devidas em favor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Conde - IPM deverão ser pagas com transferência dos recursos financeiros para a conta Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Conde - IPM até o último dia do mês subsequente ao da competência devida.

Art. 9º - O Termo de Confissão e Parcelamento Especial da Dívida Previdenciária a ser firmado com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Conde - IPM deve atender aos requisitos e critérios estabelecidos nos atos legais expedidos pelo Ministério da Previdência Social e nas leis federais que regem a matéria.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tatiana Lundgren Corrêa de Oliveira
TATIANA LUNDGREN CORRÊA DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Conde - PB
Severino Gonçalves Chaves Neto
Agente Administrativo - Mat. 1826

DOCUMENTO CONFORME
O ORIGINAL

2

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO ESPECIAL E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.

- TRP 003/2013 -

O Município de Conde, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rodovia PB 18, km 05, inscrita no CNPJ nº. 08.916.645/0001-80, doravante **DEVEDOR**, representado neste Termo pela sra. **Tatiana Lundgren Corrêa de Oliveira**, Prefeita Municipal, portadora do CPF nº 263.346.744-04 e o **Instituto de Previdência do Município de Conde - IPM**, situado na rua Ovídio Alves, 277 - CEP: 58322-000, neste município, neste ato representado pelo sr. **Josenildo Santiago**, Diretor Presidente, portador do CPF nº 436.830.534-53, Órgão da Administração Municipal, doravante denominado **CREDOR**, art 5º - A da Portaria MPS 402/2008, com nova redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013 e suas alterações, acordam os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

O Instituto de Previdência do Município de Conde - IPM é **CREDOR**, junto a Município de Conde da quantia de **R\$ 380.293,95** (trezentos e oitenta mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos), correspondente às contribuições previdenciárias correntes devidas e não repassadas ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais, nas épocas próprias, e relativas à **parte de responsabilidade do Ente**, objeto de parcelamento autorizado pela Lei 714/2012, conforme planilha abaixo:

Dispositivo Legal	Lei 714/2012
Modalidade	Ente
Termo	1
Mês da Parcela Inicial	01/2013
Número de Parcelas	60
Parcela Inicial	6.275,48
Valor Parcelado	376.528,66

DOCUMENTO CONFORME
O ORIGINAL

Prefeitura Municipal de Conde - PB
Severino Gonçalves Chaves Neto
Agente Administrativo - Mat. 1826

Quantidade de Parcelas Pagas	0
Valor Devido da Última Parcela Paga	0,00
Quantidade de Parcelas Restantes	60
Saldo Devedor Original do Parcelamento Especial	376.528,66
% SELIC de 31 de janeiro de 2013	1,00%
Valor Correção SELIC	3.765,29
Saldo Devedor Corrigido	380.293,95
Qtde de Parcelas	240
Valor da Parcela Inicial do Parcelamento Especial	1.584,56

CLÁUSULA SEGUNDA - Da Confissão e do Pagamento

I - Pelo presente instrumento o Município de Conde **confessa** ser devedor do montante citado e se compromete a quitar na forma e condições estabelecidas neste Termo.

II - O Devedor renuncia, expressamente, a qualquer contestação quanto ao valor e a procedência da dívida, assumindo integral a responsabilidade pela exatidão do montante declarado, apurado, consolidado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do **CREDOR** ou dos auditores do Ministério da Previdência Social de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

III - O valor da dívida refere-se ao período de **março a outubro de 2011**.

IV - A dívida original foi atualizada em 31 de janeiro de 2013, com base nos índices e critérios utilizados para o Regime Geral de Previdência Social.

- a) A parte patronal, no valor de **R\$ 380.293,95** (trezentos e oitenta mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos), será paga em **240 parcelas mensais e sucessivas**, sendo cada parcela no valor de **R\$ 1.584,56** (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).
- b) A parte do servidor foi integralmente repassada ao Instituto.

DOCUMENTO CONFORME
O ORIGINAL

Prefeitura Municipal de Conde - PB
Severino Gonçalves Chaves Neto
Agente Administrativo - Mat. 1826

4

V - A primeira parcela será paga até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação deste Termo e as vincendas até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela.

VI - O Devedor se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após a assinatura deste Termo.

VII - Este Termo de Acordo de Parcelamento Especial é definitivo e irrevogável, ressalvado os privilégios assegurados ao Credor para a cobrança judicial da dívida.

VIII - A eficácia deste Termo de Acordo de Parcelamento Especial ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que este Termo for publicado.

IX - O Devedor se compromete a informar ao Ministério da Previdência Social o pagamento de cada prestação mensal deste Termo e o recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias correntes mensais, incidentes sobre a remuneração dos servidores efetivos e dos proventos dos beneficiários, tanto a parte retida dos servidores efetivos e beneficiários, quanto a parte patronal, em conformidade com as alíquotas previdenciárias legais e as apuradas no Cálculo Atuarial enviado ao Ministério da Previdência Social, definidas em ato legal do Município, através do Demonstrativo Previdenciário; do Demonstrativo de Aplicação e Investimentos dos Recursos; e do Comprovante do Repasse e Recolhimento ao Regime Próprio dos Valores de Contribuições, aporte e parcelamentos

X - As parcelas mensais serão atualizadas, por ocasião do pagamento, utilizando como índice o INPC, acrescido de juros de 6% ao ano. Quando pagas após o vencimento, os valores serão acrescidos de acordo com as mesmas regras e critérios adotados pelo Regime Geral de Previdência Social.

CLÁUSULA TERCEIRA - Da Consolidação

O Montante da dívida foi consolidado em 31 de janeiro de 2013, após a aplicação dos mesmos índices e critérios utilizados para o Regime Geral de Previdência Social.

CLÁUSULA QUARTA - Da retenção

O devedor autoriza, por meio de verificação formal à agência do Banco do Brasil, que seja efetuado automaticamente, na data estipulada em Lei, o débito na conta bancária utilizada para o crédito do repasse do terceiro decêndio mensal do Fundo de Participação

DOCUMENTO CONFORME
O ORIGINAL

Prefeitura Municipal de Conde - PB
Severino Gonçalves Chaves Neto
Agente Administrativo - Mat. 1876

5

dos Municípios - FPM, repassando o valor das parcelas mensais ao credor na conta corrente do Instituto de Previdência Municipal de Conde de nº 2578, Agência 1618, do Banco 001.

CLÁUSULA QUINTA - Da Inadimplência

Fica convencionado entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR de qualquer das parcelas no seu vencimento, implicará na incidência de acréscimos aplicados pelos índices e nos moldes definidos para os créditos, da mesma natureza, devidos à Previdência Social do Regime Geral (INSS), aplicados desde a data do vencimento da parcela até a data do pagamento.

CLÁUSULA SEXTA - Da Rescisão

Constitui-se em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial: (i) A infração de qualquer das cláusulas deste instrumento; (ii) A falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não; (iii) A falta de recolhimento de quaisquer contribuições correntes mensais, incidente sobre a remuneração dos servidores efetivos e/ou dos proventos dos beneficiários.

A rescisão deste acordo implicará na consolidação do saldo devedor, nos moldes previstos para a consolidação do montante devido, sujeitando-se o DEVEDOR à sua cobrança judicial, acrescido dos juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da última parcela paga, até a da inscrição da dívida e honorários advocatícios.

CLÁUSULA SÉTIMA: Da Definitividade

A assinatura do presente Termo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irrevogável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA OITAVA: Da Publicidade

O presente Termo de Acordo de Parcelamento Especial e Confissão de Débitos Previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação, que será feita por extrato no meio oficial de divulgação dos atos do Município.

DOCUMENTO CONFORME
O ORIGINAL

Prefeitura Municipal de Conde - PB
Severino Gonçalves Chaves Neto
Agente Administrativo - Mat. 1876

6

CLÁUSULA NONA: Do Foro

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente Termo, as partes de comum acordo recorrerão ao Ministério da Previdência Social, a quem compete regulamentar e orientar a matéria, ficando eleito o foro da Comarca do Município de Conde, do Estado da Paraíba para fins de direito.

Este instrumento é firmado em duas vias de igual teor e forma, diante de duas testemunhas.

Conde - PB, 05 de fevereiro de 2013.

TATIANA LUNDGREN CORREIA DE OLIVEIRA
Prefeita

JOSENILDO SANTIAGO
Diretor Presidente do IPM

Testemunhas:

CPF: 28098607404

CPF: 761.386.452-04

DOCUMENTO CONFORME
O ORIGINAL

Prefeitura Municipal de Conde - PB
Severino Gonçalves Chaves Neto
Agente Administrativo - Mat. 1876

7

Lei nº 738/2013

Em, 05 de fevereiro de 2013.

Autoriza o Poder Executivo a firmar instrumento de parcelamento especial de débito previdenciário, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Conde e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As contribuições previdenciárias patronais devidas, referente ao Termo de Parcelamento 002/2012, datado de 04 de dezembro de 2012, no período de novembro de 2011 a dezembro 2012, e não recolhidas ao Instituto de Previdência Municipal de Conde - IPM, pela Prefeitura Municipal de Conde - PB, apuradas ou não em Auditoria Fiscal, após consolidadas e confessadas, seguindo os critérios disciplinados pelo art 5º - A da Portaria MPS 402/2008, com nova redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013 e suas alterações, poderão ser objeto de parcelamento especial em até 240 parcelas mensais e sucessivas.

Art. 2º - O valor da dívida original de cada competência mensal será consolidado de acordo com as regras utilizadas para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º - As parcelas mensais serão atualizadas, por ocasião do pagamento, utilizando como índice o INPC, acrescido de juros de 6% ao ano. Quando pagas após o vencimento, os valores serão acrescidos de acordo com as mesmas regras e critérios adotados pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º - As parcelas serão amortizadas mensalmente e mediante débito automático, autorizado pelo Poder Executivo, na conta bancária utilizada para o crédito do repasse do terceiro decêndio mensal do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, vencendo excepcionalmente a primeira parcela no último dia útil do mês subsequente ao da publicação dessa Lei.

Art. 5º - O parcelamento especial a que se refere a presente Lei será rescindido na ocorrência de inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis)

DOCUMENTO CONFORME
O ORIGINAL

Prefeitura Municipal de Conde - PB
Severino Gonçalves Chaves Neto
Agente Administrativo - Mat. 1876

1

meses alternados no ano, o que primeiro ocorrer e o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Conde - IPM poderá promover a execução fiscal do saldo remanescente.

Art. 6º - Durante o prazo de amortização do acordo de parcelamento especial, o Poder Executivo deverá consignar no orçamento anual a dotação suficiente ao atendimento das prestações mensais de que trata esta Lei.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as necessidades de financiamento decorrentes de eventual desequilíbrio atuarial apontado por profissional credenciado ou quaisquer atos necessários à fiel execução do disposto nesta Lei.

Art. 8º - As contribuições previdenciárias correntes e mensais, a parte patronal e a parte descontada dos servidores, incidentes sobre a remuneração dos servidores vinculados ao regime próprio de previdência social, devidas em favor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Conde - IPM deverão ser pagas com transferência dos recursos financeiros para a conta Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Conde - IPM até o último dia do mês subsequente ao da competência devida.

Art. 9º - O Termo de Confissão e Parcelamento Especial da Dívida Previdenciária a ser firmado com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Conde - IPM deve atender aos requisitos e critérios estabelecidos nos atos legais expedidos pelo Ministério da Previdência Social e nas leis federais que regem a matéria.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tatiana L. Corrêa de
TATIANA LUNDGREN CORRÊA DE OLIVEIRA

Prefeita Municipal

DOCUMENTO CONFORME
O ORIGINAL

Prefeitura Municipal de Conde-PB
Severino Gonçalves Chaves Neto
Agente Administrativo-Mat. 1826

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO ESPECIAL E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.

- TP 004/2013 -

O Município de Conde, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rodovia PB 18, km 05, inscrita no CNPJ nº. 08.916.645/0001-80, doravante **DEVEDOR**, representado neste Termo pela sra. **Tatiana Lundgren Correa de Oliveira**, Prefeita Municipal, portadora do CPF nº 263.346.744-04 e o **Instituto de Previdência do Município de Conde - IPM**, situado na rua Ovídio Alves, 277 - CEP: 58322-000, neste município, neste ato representado pelo sr. **Josenildo Santiago**, Diretor Presidente, portador do CPF nº 436.830.534-53, Órgão da Administração Municipal, doravante denominado **CREDOR**, art 5º - A da Portaria MPS 402/2008, com nova redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013 e suas alterações, acordam os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

O Instituto de Previdência do Município de Conde - IPM é CREDOR, junto a Município de Conde da quantia de **R\$ 2.286.705,54** (dois milhões, duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente às contribuições previdenciárias correntes devidas e não repassadas ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais, nas épocas próprias, e relativas à **parte de responsabilidade do Ente**, objeto de parcelamento autorizado pelo Termo de Parcelamento 002/2012, datado de 04 de dezembro de 2012, conforme planilha abaixo:

Dispositivo Legal	Termo de Parcelamento
	002/2012
Modalidade	Ente
Termo	2

Mês da Parcela Inicial	01/2013
Número de Parcelas	60
Parcela Inicial	37.734,41

DOCUMENTO CONFORME
O ORIGINAL

Prefeitura Municipal de Conde-PB
Severino Gonçalves Chaves Neto
Agente Administrativo-Mat. 1826

Valor Parcelado	2.264.064,89
Quantidade de Parcelas Pagas	0
Valor Devido da Última Parcela Paga	0,00
Quantidade de Parcelas Restantes	60
Saldo Devedor Original do parcelamento especial	2.264.064,89

% SELIC de 31 de janeiro de 2013	1,00%
Valor Correção SELIC	22.640,65
Saldo Devedor Corrigido	2.286.705,54
Qtd de Parcelas	240
Valor da Parcela Inicial do Parcelamento Especial	9.527,94

CLÁUSULA SEGUNDA - Da Confissão e do Pagamento

I - Pelo presente instrumento o Município de Conde **confessa** ser devedor do montante citado e se compromete a quitar na forma e condições estabelecidas neste Termo.

II - O Devedor renuncia, expressamente, a qualquer contestação quanto ao valor e a procedência da dívida, assumindo integral a responsabilidade pela exatidão do montante declarado, apurado, consolidado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do **CREDOR** ou dos auditores do Ministério da Previdência Social de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

III - O valor da dívida refere-se às competências de novembro de 2011 a dezembro de 2012, incluindo os 13º salários.

IV - A dívida original foi atualizada, até 31 de janeiro de 2013, com base nos índices e critérios utilizados para o Regime Geral de Previdência Social.

a) A parte patronal no valor de **R\$ 2.286.705,54** (dois milhões, duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), será paga em **240 parcelas mensais**

DOCUMENTO CONFORME
O ORIGINAL

Prefeitura Municipal de Conde-PB
Severino Gonçalves Chaves Neto
Agente Administrativo-Mat. 1826

e sucessivas, sendo cada parcela no valor de **R\$ 9.527,94** (nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos).

b) A parte descontada dos servidores foi integralmente repassada ao Credor.

V - A primeira parcela será paga até o último dia do mês subsequente ao da publicação deste Termo e as vincendas com o repasse até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela do repasse

VI - O Devedor se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após a assinatura deste Termo.

VII - Este Termo de Acordo de Parcelamento Especial é definitivo e irrevogável, ressalvado os privilégios assegurados ao Credor para a cobrança judicial da dívida.

VIII - A eficácia deste Termo de Acordo de Parcelamento Especial ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que este Termo for publicado.

IX - O Devedor se compromete a informar ao Ministério da Previdência Social o pagamento de cada prestação mensal deste Termo e o recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias correntes mensais, incidentes sobre a remuneração dos servidores efetivos e dos proventos dos beneficiários, tanto a parte retida dos servidores efetivos e beneficiários, quanto a parte patronal, em conformidade com as alíquotas previdenciárias legais e as apuradas no Cálculo Atuarial enviado ao Ministério da Previdência Social, definidas em ato legal do Município, através do Demonstrativo Previdenciário; do Demonstrativo da Aplicação dos Investimentos dos Recursos; e do Comprovante do Repasse e Recolhimento ao Regime Próprio dos Valores de Contribuições, aporte e parcelamentos

X - As parcelas mensais serão atualizadas, por ocasião do pagamento, utilizando como índice o INPC, acrescido de juros de 6% ao ano. Quando pagas após o vencimento, os valores serão acrescidos de acordo com as mesmas regras e critérios adotados pelo Regime Geral de Previdência Social.

CLÁUSULA TERCEIRA - Da Consolidação

O Montante da dívida foi consolidado até o dia 31 de janeiro de 2013, após a aplicação dos mesmos índices e critérios utilizados para o Regime Geral de Previdência Social.

DOCUMENTO CONFORME
O ORIGINAL

Prefeitura Municipal de Conde-PB
Severino Gonçalves Chaves Neto
Agente Administrativo-Mat. 1826

CLÁUSULA QUARTA – Da retenção

O devedor autoriza, por meio de verificação formal à agência do Banco do Brasil, que seja efetuado automaticamente, na data estipulada em Lei, o débito na conta bancária utilizada para o crédito do repasse do terceiro decêndio mensal do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, repassando o valor das parcelas mensais ao credor na conta corrente do Instituto de Previdência Municipal de Conde de nº 2578, Agência 1618, do Banco 001.

CLÁUSULA QUINTA – Da Inadimplência

Fica convencionado entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR de qualquer das parcelas no seu vencimento, implicará na incidência de acréscimos aplicados pelos índices e nos moldes definidos para os créditos, da mesma natureza, devidos à Previdência Social do Regime Geral (INSS), aplicados desde a data do vencimento da parcela até a data do pagamento.

CLÁUSULA SEXTA – Da Rescisão:

Constitui-se em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial: (i) A infração de qualquer das cláusulas deste instrumento; (ii) A falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não; (iii) A falta de recolhimento de quaisquer contribuições correntes mensais, incidente sobre a remuneração dos servidores efetivos e/ou dos proventos dos beneficiários.

A rescisão deste acordo implicará na consolidação do saldo devedor, nos moldes previstos para a consolidação do montante devido, sujeitando-se o DEVEDOR à sua cobrança judicial, acrescido dos juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da última parcela paga, até a da inscrição da dívida e honorários advocatícios.

CLÁUSULA SÉTIMA: Da Definitividade

A assinatura do presente Termo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretirável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos art. 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA OITAVA: Da Publicidade

O presente Termo de Acordo de Parcelamento Especial e Confissão de Débitos Previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação, que será feita por extrato no meio oficial de divulgação dos atos do Município.

DOCUMENTO CONFORME
O ORIGINAL

[Assinatura]
6
Prefeitura Municipal de Conde-PB
Severino Gonçalves Chaves Neto
Agente Administrativo-Mat. 1826

CLÁUSULA NONA: Do Foro

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente Termo, as partes de comum acordo recorrerão ao Ministério da Previdência Social, a quem compete regulamentar e orientar a matéria, ficando eleito o foro da Comarca do Município do Conde, do Estado da Paraíba para fins de direito.

Este instrumento é firmado em duas vias de igual teor e forma, diante de duas testemunhas.

Conde – PB, 05 de fevereiro de 2013

[Assinatura]
TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA
Prefeita

[Assinatura]
JOSENILDO SANTIAGO
Diretor Presidente do IPM

Testemunhas:

[Assinatura]
CPF: 250.786.074-04

[Assinatura]
CPF: 761.386.452-04

DOCUMENTO CONFORME
O ORIGINAL

[Assinatura]
7
Prefeitura Municipal de Conde-PB
Severino Gonçalves Chaves Neto
Agente Administrativo-Mat. 1826